



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11968e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de IBIRATAIA

Gestor: Ana Cleia dos Santos Leal

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

VOTO

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 11968e22 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibirataia, exercício financeiro de 2021, da responsabilidade da Sra. Ana Cleia dos Santos Leal, reeleita no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-tcm, em 03 de maio de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de 2017 a 2020, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Raimundo Moreira	AR	4.000,00
2018	Cons. Mário Negromonte	AR	2.500,00
2019	Cons. Mário Negromonte	AR	5.000,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	3.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Ibirataia, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-tcm e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em apreço.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas a irregularidades nos processos licitatórios e contratos; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, a Gestora, Sra. Ana Cleia dos Santos Leal, foi notificada através do Edital nº 704/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14.09.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-tcm.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1604/2022, emitida pela Drª. Camila Vasquez, opinando pela **“APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Ibirataia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Ana Cleia dos Santos Leal”**, sugerindo também a aplicação de multa à gestora, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibirataia**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Ibirataia, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Ana Cleia dos Santos Leal, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Conforme Edital nº 002/2022, apresentado na defesa (Anexo 008), as contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública para exame e apreciação pelo período de 60 dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua peça de esclarecimentos, a gestora aduz, sem apresentar provas, que “a promoção de publicidade deste município vem sendo desenvolvida por todos os meios possíveis, neles incluindo: Diário Oficial, Redes Sociais, Mídias Radiofônicas, Carro de Som, além de afixação de informativos e Editais em locais de grande circulação, de modo a permitir o conhecimento de toda a comunidade”.

Assim, a impropriedade retratada será levada como ressalva à prestação de contas em apreço.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 1136, de 12/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018 – 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 1165, de 07/07/2020, dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 08/07/2020, sendo comprovada ampla divulgação em sede de defesa, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1174, de 28/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2021 em **R\$70.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R\$50.338.000,00 e R\$19.662.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021 em 28/12/2020 e a publicou no Diário Oficial do Município em 07/01/2021, sendo demonstrada ampla divulgação na fase defensiva, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Foi encaminhado o Decreto nº 4839, de 28 de dezembro de 2020, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 4.838, de 28/12/2020, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021, integrou a prestação de contas em exame.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações em R\$17.658.066,99, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD em R\$135.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sra. Odailton César Silva, registro profissional BA-023660/O-0, constando nos autos a Certidão de Habilitação Profissional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 1637/2021 do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre os valores do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021 informados no SIGA e os registrados no Balanço Patrimonial/2021.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Da análise do Balanço Orçamentário, constata-se que dos R\$70.000.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$72.434.035,89, correspondente a 103,48% do previsto no Orçamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa orçamentária também autorizada em R\$70.000.000,00 foi efetivamente realizada em R\$64.072.405,24, correspondente a 91,53% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$8.361.630,65**.

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos relativos aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Registra-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	72.434.035,89	Despesa Orçamentária	64.072.405,24
Transferências Financeiras Recebidas	14.700.216,53	Transferências Financeiras Concedidas	14.700.216,53
Recebimentos Extraorçamentários	5.122.977,29	Pagamentos Extraorçamentários	5.258.912,03
Inscrição de Restos a Pagar Processados	135.321,27	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	359.085,79
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	586,93	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	1.893,15
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.987.069,09	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.897.933,09
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	1.906.236,87	Saldo para o exercício seguinte	10.131.932,78
TOTAL	94.163.466,58	TOTAL	94.163.466,58

Da análise do quadro anterior, constata-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	10.181.920,97	PASSIVO CIRCULANTE	1.982.727,36
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	31.179.606,46	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	52.201.376,56
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-12.822.576,49
TOTAL	41.361.527,43	TOTAL	41.361.527,43
ATIVO FINANCEIRO	10.130.209,03	PASSIVO FINANCEIRO	762.642,31
ATIVO PERMANENTE	31.231.318,40	PASSIVO PERMANENTE	53.428.371,70
SOMA	41.361.527,43	SOMA	54.191.014,01
SALDO PATRIMONIAL			-12.829.486,58



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (MCASP) em R\$6.910,09 corresponde aos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se ainda, que consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do superavit/Déficit por fontes apuradas no exercício no qual registra superavit em R\$9.367.566,72, correspondente ao (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) e em cumprimento ao estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018. O referido Termo informa saldo de 10.130.209,03, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente foram encaminhados, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018..

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

Esse subgrupo registra saldo de R\$51.711,94, cuja composição analítica da conta fora apresentada no corpo da peça defensiva, conforme quadro reproduzido a seguir:

Código	Descrição	Valor
1.1.3.4.1.01.99.00.00.00	OUTROS CREDITOS POR DANO AO PATRIMONIO - CREDITOS ADMINISTRATIVOS	1.723,75
1.1.3.8.1.99.00.00.01.00	Pensão Alimentícia - Antecipação (2012)	19.157,57
1.1.3.8.1.99.00.00.02.00	Consig. Const. Habitacional (2012)	76,54
1.1.3.8.1.99.00.00.03.00	Consig Sind Acs (Realizável) (2012)	3.407,58
1.1.3.8.1.99.00.00.04.00	Emprest. Consig em folha - Banco Matone (2012)	1.714,65
1.1.3.8.1.99.00.00.05.00	Consig. APLB (2012)	25.407,85
1.1.3.8.1.99.00.00.06.00	Conta de Responsab. do Tesoureiro (2012)	224,00
	TOTAL	51.744,94

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$83.514,49, correspondente a **2,21%** do saldo do exercício anterior de R\$3.771.798,13, assinalando a peça técnica que o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$73.579,45, pelo que demonstrou a interessada na oportunidade da defesa que o 1º valor anotado mostra-se correto como arrecadação da dívida.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, face ao constatado diminuto percentual em arrecadação destes créditos, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Em seu arrazoado de defesa, a gestora elenca as escusas a respeito da questão, sobretudo a instituição do Programa de Recuperação Fiscal REFIS, lei Municipal nº 1180/2021 (Anexo 12), assim como a promoção de 116 execuções judiciais visando a recuperação dos créditos (Anexo 12B).

Não obstante os esforços argumentativos da alcaide, e ainda que se admita que venham sendo adotadas medidas no intuito de otimizar o processo de recuperação de crédito, fato é que as mesmas não vêm surtindo efeito, dado o ínfimo valor recuperado no exercício em questão. Com efeito, cabe à Administração Municipal lançar mão de outras providências, além das mencionadas, a fim de que o referenciado percentual seja efetivamente aumentado.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo a gestora realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foram apresentados os Demonstrativos dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com suas alocações e números dos respectivos tombamentos em R\$1.020.062,67, divergente do registrado no demonstrativo de bens patrimoniais que evidencia R\$1.098.782,67, cuja diferença consiste nos Bens Móveis do Legislativo Municipal, conforme tabulados na peça defensiva.

Também foi apresentada certidão com assinatura do Secretário de Finanças, do Tesoureiro e membros da comissão designada para tal fim, em cumprimento ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme DCCR e demonstrativo dos bens móveis e imóveis, o Município realizou o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, constando nas notas explicativas a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios em 2021 em R\$207.227,99, porém, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, foram contabilizados na conta Investimentos R\$211.704,52, de forma que a unidade técnica apontou a inconsistência na peça contábil. Todavia, procedida manifestação da defesa, restou comprovado que *“a diferença apontada de R\$4.476,52 refere-se ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Rateio nº 007/2021 firmado junto ao Consórcio Intermunicipal do Médio Rio das Contas.”*

5.6.3 PASSIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante classificados por atributos “F” ou “P”, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior em R\$898.577,05, inscrição no exercício em exame em R\$69.258.690,91 e baixa de R\$69.394.625,65, remanescendo saldo de R\$762.642,31, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em cumprimento ao que estabelece o MCASP.

Consta nos autos a relação dos Restos a Pagar, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

O Município pactuou por meio de Contratos de Rateio no exercício repasses a Consórcios em R\$207.227,99 e foram repassados R\$258.050,12.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, fica evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício sob análise.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	10.130.209,03
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	10.130.209,03
(-) Consignações e Retenções	620.410,95
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	9.509.798,08
(-) Restos a Pagar do Exercício	135.321,27
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	1.428,45
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	0,00
(=) Saldo	9.373.048,36

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresenta saldo anterior de R\$57.422.524,08, inscrição no exercício de 2021 em R\$34,75 e baixa de R\$3.994.187,13, remanescendo saldo de R\$53.428.371,70, correspondente ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018. Registre-se que a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

diferença de R\$32,50 evidenciada na conta da Embasa refere-se a atualização pendente de negociação e está devidamente registrada na Nota Explicativa correspondente e na Certidão nº 0235/2022 da Embasa.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis de valores referentes a precatórios judiciais, assim como, na Certidão Negativa de Inadimplência emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” em R\$530.348,56, cujas Notas Explicativas correspondentes foram disponibilizadas na prestação de contas da entidade, consoante demonstrado na fase de defesa das contas, retratadas a seguir:

1 – Ajuste para registro de resultado negativo de participação no Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Jequié (CISRJ) em exercícios anteriores no valor de **R\$ 570.385,92.**

2 – Valores de Bens Móveis adquiridos pela Câmara Municipal no exercício de 2020 que não contabilizados na época, conforme demonstrativo de Bens Móveis da Câmara (2020) no valor de **R\$ 69.900,00.**

3 – Valores de depreciação de Bens Móveis da Câmara Municipal no exercício de 2020 não contabilizados, conforme demonstrativo de Bens Móveis da Câmara (2020) no valor de **R\$ 29.862,64.**

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$43.433.483,94, correspondente a **61,14%** da Receita Corrente Líquida de R\$71.034.035,89, situando-se assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$97.103.164,11 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) R\$82.630.353,51, resultando em superavit de R\$14.472.810,60.

Informou o Relatório de Contas de Governo que houve a contabilização genérica nas contas “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”, de R\$5.557,09 e “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”, de R\$240.770,13, considerando que tais valores podem representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A recorrente enfrentou o apontamento nas respostas às diligências, sustentando que as “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” correspondem a multas imputadas pelo TCM, e as “Patrimoniais Diminutivas”, decorrem de resultado negativo de participação em consórcios, conforme evidencia o Razão Analítico (Anexo 016), **atendendo o**



questionamento da área técnica.

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$26.765.038,53 que acrescido do superavit verificado no exercício de 2021 em R\$14.472.810,60 evidenciado na DVP e deduzido dos Ajustes de Exercícios Anteriores em R\$530.348,56, resulta em Patrimônio Líquido acumulado negativo de R\$12.822.576,49, em conformidade ao registrado no Balanço Patrimonial/2021.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, **em cumprimento** ao disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados na Inspeção Regional de Controle Externo na documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício inscritas em Restos a Pagar com os correspondentes saldos financeiros em R\$22.155.843,76, correspondente a **23,96%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em descumprimento ao disposto no art. 212 da CRFB.

Na diligência das contas, a responsável assegura que *“os valores correspondentes a monta deficitária foram regularmente depositados nas contas pertencentes ao fundo, registrando-se um saldo bancário em aplicação na monta de R\$ 1.405,678,50 (um milhão quatrocentos e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), mais do que suficiente para o alcance dos índices.”*

Inobstante a isso, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constitucional Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”*, conforme trechos transcritos a seguir:

“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#)."

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Ibirataia em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, correspondente a 23,93%, como assentado, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao determinar que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos que trata o art. 212-A da Constituição Federal será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, em 2021 a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de R\$20.558.761,75.

Quanto à aplicação dos recursos, o Município destinou R\$15.456.281,55 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondente a **74,98%** da receita do FUNDEB, **em cumprimento** ao disposto no art. 212-A, inciso XI da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.



6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foram apresentados o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB acerca da prestação de contas e a Ata de reunião que o aprovou, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício de 2021 o município arrecadou R\$20.612.578,70 em recursos do FUNDEB incluindo aqueles originários da complementação da União e aplicou **93,91%** desses recursos em despesas no período, em cumprimento ao mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/2021 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Conforme estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. No entanto, este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada em 10/05/2022 no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021) o Município deixou de aplicar no exercício R\$1.353.447,43, correspondente a **6,57%** dos recursos do FUNDEB, em cumprimento ao limite estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em 2021 o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde **R\$5.899.308,51**, correspondente a **18,95%** de R\$31.135.835,38 relativos a arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/2007 e 84/2014, **em cumprimento** ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentada a Ata de reunião que aprovou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício em exame o valor fixado para a Câmara Municipal foi em R\$2.000.000,00, superior portanto, ao limite máximo de R\$1.757.838,46 estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal. Desse modo, observado o comportamento da receita orçamentária, esse último valor será o de repasse ao Legislativo.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura repassou R\$1.746.134,68 ao Poder Legislativo, **em cumprimento** ao legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício em R\$34.373.916,42 corresponde a **48,39%** da Receita Corrente Líquida de R\$71.034.035,89, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$4.156.654,80**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	48,63%	46,96%	46,15%
2020	47,80%	47,14%	48,40%
2021	46,03%	47,75%	48,39%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos três quadrimestres de 2021 a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 que estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF deverá eliminar o excesso, à razão de pelo menos 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no 3º Quadrimestre de 2021 em R\$34.373.916,42 corresponde a 48,39% da Receita Corrente Líquida de R\$71.034.035,89, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Neste caso, não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam nos autos as Atas de convocação para audiência pública virtual a serem realizadas através do endereço eletrônico <http://www.lbirataia.ba.gov.br/home> publicadas em Diário Oficial eletrônico em 17/05/2021 e 29/09/2021. Consta também, a Ata de audiência pública realizada em 23/02/2022 na Câmara municipal publicada em Diário Oficial eletrônico de mesma data, **em cumprimento** ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da administração fornecendo mais segurança nas tomadas de decisões com vistas à maior eficiência da gestão.

Dessa forma, consta nos autos o Relatório Anual do Controle Interno subscrito por seu responsável, Sr. Marcos Paulo Santos Nascimento, no qual contém um resumo das atividades do exercício em 31/12/2021 em que a Prefeita atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, **em cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos Declaração de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil, exercício 2022 e ano-calendário 2021 na qual apresenta o item relativo a “declaração de bens e direitos” sem informação.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexadas nesta Prestação de Contas.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-tcm e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Ibirataia, foram entregues “fora do prazo”, no total de 01 (Um) meses.



3 DILIGÊNCIAS À GESTORA

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Jequié, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistema SIGA e e-tcm, e posteriormente, encaminhou à gestora mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **20 (vinte) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **6ª IRCE**, sediada em Jequié, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Ibirataia**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento da gestora mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157) / Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438) / O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240)

Foi selecionado o processo licitatório nº001-2021-PE, referente a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de hospedagem com alimentação e traslado, no valor de R\$165.000,00, em que a Inspeção Regional apontou ausência de ampla pesquisa de mercado e de competição, anotando que *“A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação fora realizada com base em três orçamentos de empresas privadas, se restringindo, portanto, as cotações realizadas junto a potenciais fornecedores. É obrigação da Administração promover pesquisa de preço com a maior amplitude possível de referências, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão”*.

Ademais, acrescentou: *Pela análise do processo licitatório, constatou-se que não houve interessados para a concorrência do lote proposto, tendo em vista que compareceu apenas um licitante e teve sua única proposta de preços analisada pela Comissão de Licitação, o que desvirtua o caráter competitivo do certame licitatório, proposto no art. 3º,*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei 8.666/93. Assim, não é demais inferir que a Administração não obteve a proposta mais vantajosa e mais econômica para a contratação pretendida

Em sede de defesa, a gestora informa que a pesquisa de preço foi realizada com base em três orçamentos, os encaminhando novamente. Outrossim, juntou a publicação do pregão.

A Inspeção destacou também o Processo nº 011-2021PE, para a contratação de empresa, visando à aquisição de materiais de expediente, didáticos, escritório e similares, para atender as necessidades das diversas secretarias municipais, em que não foi realizada ampla pesquisa de mercado, por fontes variadas, para subsidiar a referência de preços a serem registrados.

Mais uma vez, a defesa reencaminha as cotações de preços realizadas apenas com possíveis interessados.

Assim, em razão da relevância dos valores pagos, em deferimento ao opinativo da Procuradoria de Contas, cumpre à relatoria determinar à DCE competente a análise criteriosa das licitações realizadas e contratos celebrados, notadamente a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, lavrando, em caso de constatação de irregularidade, o competente termo de ocorrência.

c) Na fase preparatória do pregão a definição do objeto não foi precisa, suficiente e clara. (AUD.LICI.GV.000858)

Processo nº 020-2021PE, alusivo a contratação de empresa visando à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos equipamentos médicos e odontológicos das unidades de saúde. A inspeção Regional registrou que o objeto não foi descrito no termo de referência e nem no contrato de forma precisa, clara e suficiente, contrariando-se o inciso II do artigo 3º da Lei Nº 10.520/2002. Além disso, não foram informadas as especificações técnicas e as marcas dos equipamentos que seriam objeto da manutenção, restringindo o pleno conhecimento do objeto da licitação.

A defesa encaminhou os modelos e marcas dos equipamentos objeto da manutenção (Anexo 0021), além disso, considera-se o fato de que não houve quaisquer questionamentos ou impedimentos por parte dos concorrentes que participaram do certame. Dessa forma, considera-se **sanado o apontamento**.

d) O projeto básico, anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, não foi juntado ao processo administrativo. (AUD.LICI.GM.000175)

Destacado o processo nº 027-2021PE, destinado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia para manutenção e recuperação das escolas municipais do município. A IRCE apontou a ausência de elementos necessários à perfeita caracterização da obra, como: MEMORIAL DESCRITIVO, contendo a descrição detalhada dos serviços projetados, na forma de texto, onde seriam apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do serviço; ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, fixando todas as regras e condições que se deveria seguir para a execução da obra, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo como serão executados cada um dos serviços apontando, também, os critérios para a sua medição.



A gestora anexa a documentação pertinente, **sanando a pendência**.

e) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Selecionado o processo nº006-2021IN, referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica integral, objetivando o estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e ou administrativas, visando a redução de despesas correntes. A Regional registrou a ausência de informações que subsidiem a estimativa do percentual, a quantidade de horas necessárias, o valor que eventualmente será recuperado, a necessidade de diligências adicionais, entre outros.

A defesa encaminha publicações dos preços praticados pela empresa em outros órgãos da administração pública, com o mesmo objeto e que demonstra o percentual aplicado. Alega ainda, que utilizou desses percentuais para referenciar os preços, **sanando a pendência**.

5.2 Apontamentos em contratos

Foram identificadas desconformidades na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) Indício de contratação irregular. (AUD.CONT.GV.000643) / Contrato irregular (AUD.CONT.GM.001441)

Selecionado o contrato nº 035-2021, de R\$2.298.093,62, alusivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para manutenção e recuperação de estradas vicinais, o qual traz descrição genérica do objeto, sem a demonstração dos quantitativos e discriminação das características dos serviços a serem prestados; não identifica as estradas que serão recuperadas, como também, não foi apresentado o projeto básico, com orçamento aprovado, memorial descritivo e outros estudos complementares que dizem respeito ao contrato.

Por fim, a Regional instruiu: *O Contrato reza que "(...)Os prazos de poderão ser prorrogados, por livre estipulação das partes contratantes, caso ocorra qualquer motivo de força maior, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93(...)". No entanto, não se admite a prorrogação de contrato de obras e serviços de engenharia por necessidade de continuação do serviço ou da obra, pois não se trata de serviço contínuo; devendo seguir-se o cronograma físico e financeiro estabelecido na licitação e que serviu de paradigma para as propostas dos licitantes.*

Em sede de defesa, alegou a responsável que o contrato em análise tem natureza continuada, não anexando nenhuma das documentações solicitadas. Desse modo, ante a expressividade do valor envolvido, a Relatoria determina o envio desses documentos à DCE competente, para que seja examinada a argumentação do gestor e em caso de permanência de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência.

b) Contrato apresentado sem informações suficientes (AUD.CONT.GV.000887)

Contrato nº 050-2021, para a contratação de empresa visando à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos equipamentos médicos e odontológicos das unidades de saúde. A Regional registrou que o objeto não foi descrito no termo de referência e nem no contrato de forma precisa, clara e suficiente, além de que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não foram informadas as especificações técnicas e as marcas dos equipamentos que seriam objeto da manutenção.

Na hipótese defensiva, a notificada anexou declarações (Anexo 0024) de desistência de visita técnica, em que a contratada afirma estar ciente das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, o que **não resolve a questão**.

c) Aditivo contratual realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei 8.666/93. (AUD.CONT.GV.001047)

Refere-se ao segundo termo aditivo ao contrato nº 007/2019, da competência 01/2021, sendo a contratada a MP Monteiro Assessoria e Consultoria Eireli, no valor de R\$60.000,00, em que o termo em questão não demonstra a manutenção de condições mais vantajosas para a administração.

Na defesa, alega a defendente que o contratante aceitou a dilatação do instrumento sem alterar o valor do contrato, respeitando assim o inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93. Entretanto, conforme o parágrafo 2º do supracitado artigo, toda prorrogação deve ser justificada e autorizada, o que não foi comprovado pela notificada, que apenas afirmou ter sido necessário para o acompanhamento de convênios. **Achado mantido**.

5.3 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Ausência do(s) documento(s) comprobatório(s) da despesa. (AUD.PGTO.GV.000562)

Processo de pagamento nº 711, tendo como credor Costa Comércio de Combustível e derivados. A Inspeção Regional destacou a ausência de relatório detalhado de abastecimento dos veículos, com data, quantidade e servidor responsável por cada abastecimento.

A defesa não apresentou a documentação solicitada, **mantendo-se a questão**.

b) Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS. (AUD.PGTO.GV.001059)

Processos de pagamentos nºs 1371, 436, 495 e 578, somando o valor de R\$859.011,55. A IRCE solicitou cópia do comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias de todos os contribuintes identificados na folha de pagamento.

A defesa não apresentou a documentação pertinente. **Achado mantido**.

c) Despesa paga irregularmente. (AUD.PGTO.GV.000846)

Selecionados os processos de pagamentos nºs 101 e 859, os quais não constam as certidões de regularidade de débitos relativos a tributos federais. Destaca-se também o processo de nº 1045, o qual apresentou certidões vencidas quando da liquidação da despesa.

Em sede de defesa, a responsável encaminhou a documentação pertinente, apensada aos anexos 0025 a 0027, **sanando a pendência**.



d) Pagamento irregular (AUD.PGTO.GM.001442)

Selecionados os processos n.ºs 51, 60, 812, 908 e 309, os quais obtiveram como instrução da Inspeção Regional: *Verifica-se na folha de pagamento a concessão de benefícios contemplando alguns servidores a título de Periculosidade e Horas Extras, sem que tenha sido apresentada comprovação documental, dando autorização para o pagamento dos benefícios. A concessão de adicional de periculosidade somente pode ser efetuada quando observada a existência de laudos periciais específicos que contemplem a situação de cada servidor e seu ambiente de trabalho. No caso das horas extras, requer-se comprovar, via de regra, mediante prova documental, as horas extraordinárias de labor, para isso caberá demonstrar no registro do controle de ponto a jornada de trabalho desempenhada, a fim de corroborar com o outorgado direito pleiteado.*

No turno defensivo, a Gestora não apresenta nenhuma documentação a fim de desconstituir a irregularidade, apenas argui que as horas extras e adicionais são benefícios assegurados em lei, as horas extras consagrando-se pela mera continuidade de jornada e o adicional por previsão legal, **não resolvendo a questão.**

5.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte da gestora, com relação aos achados n.ºs 1055, 1068, 1125 e 1186, cujas deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$9.490.013,86. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05



7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$10.468,61. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
00761-08	JORGE ABDON FAIR	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2008	R\$300,00
02347e16	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2017	R\$5.000,00
02347e16	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2017	R\$50.400,00
05242e19	MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	13/06/2020	R\$1.000,00
05956-04	RONALDO JOSE ARAUJO TINOCO	Prefeito/Presidente	N	N	30/09/2005	R\$600,00
05994-06	JORGE ABDON FAIR	Prefeito/Presidente	N	N	30/11/2006	R\$500,00
07540e17	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2018	R\$10.000,00
07540e17	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2018	R\$20.160,00
07684e17	CAIO PEREIRA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2017	R\$700,00

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
18502-13	JORGE ABDON FAIR	Prefeito/Presidente	N	N	12/10/2014	R\$2.442.410,04
00531-18	JORGE ABDON FAIR	Prefeito/Presidente	N	N	21/07/2018	R\$1.101,76
00629-18	JORGE ABDON FAIR	Prefeito/Presidente	N	N	19/11/2018	R\$44.999,12
01221-18	JORGE ABDON FAIR	Prefeito/Presidente	N	N	12/08/2018	R\$757,90

Quanto às multas e ressarcimentos relacionados, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos relacionados, apensadas aos anexos 002 a 006 (Docs. e-tcm nºs 129 a 133), os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
----------	-------------------	----------	-----------	------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08958-12	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	R\$58,78	
12182-08	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	R\$346.734,47	
08359-07	JORGE ABDON FAIR	FUNDEF	R\$70.267,66	
05957-04	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	R\$79.723,81	trasf. parcial resta ainda R\$27.341,57 conf. p.previo 106/06
07248-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	R\$42.185,66	

Neste particular, a defesa reitera a informação de que as pendências se encontram superadas há alguns exercícios, *“sobretudo pelo reconhecimento emanado do Parecer TCM nº 03539e18 - Contas de 2017, quando aquela relatoria reconheceu a adimplência”*.

Destarte, diante da situação trazida aos autos pela defesa, deve a unidade técnica fazer cumprir as determinações constantes nos decisórios relativos a exercícios anteriores, no sentido de excluir as notificações aqui anotadas, no caso de pertinência das informações prestadas.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 1.171, de 10 de dezembro de 2020, manteve os valores da Lei nº 1.046/2016 para os subsídios do Prefeito, em R\$16.000,00, e do Vice-Prefeito, em R\$8.000,00; atendendo, assim, ao disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar 173/2020.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$176.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$88.000,00, totalizando R\$264.000,00, **atendendo os limites legais**.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Em sua peça defensiva, a gestora assevera a correta inserção dos dados no sistema SIGA, evidenciando para tanto o relatório emitido pelo sistema desta casa alusivo a “Subsídios de Agentes Políticos”, onde, de fato, consta a informação sobre o subsídio do agente político notificado. Todavia, é de se observar a ausência da informação em tela, capturada pelo sistema de forma automática, a revelar inconsistência no lançamento de dados por parte da administração municipal, pelo que **fica mantida a questão assinalada**.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pela Gestora, Sra. **Ana Cleia dos Santos Leal**, Prefeita do Município de **Ibirataia**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em apreço.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas a irregularidades nos processos licitatórios e contratos; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações à atual gestora:

Complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **23,93%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinações à Unidade Técnica:

Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Ibirataia nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **23,93%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Análise aprofundada dos pregões eletrônicos nºs 001-2021/PE e 011-2021/PE, coligida a manifestação da defesa do gestor, para que seja feita a instrução dos achados anotados na Cientificação Anual, relativos a *"Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157) / Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438) / O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240)"*, em autos apartados, notadamente a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado. De igual modo, o contrato nº 035-2021, de R\$2.298.093,62, alusivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para manutenção e recuperação de estradas vicinais, o qual traz descrição genérica do objeto, sem a demonstração dos quantitativos e discriminação das características dos serviços a serem prestados; não identifica as estradas que serão recuperadas, como também, não foi apresentado o projeto básico, com orçamento aprovado, memorial descritivo e outros estudos complementares que dizem respeito ao contrato, lavrando o correspondente Termo de Ocorrência na hipótese de identificação de irregularidade, consoante descrição no item 5.1, alínea "a" e do item 5.2, alínea "a", 5. Acompanhamento da Execução Orçamentária, deste Relatório/Voto.

Fazer cumprir as determinações constantes nos decisórios relativos a exercícios anteriores, no sentido de excluir as pendências anotadas em "Ressarcimentos Municipais", no caso de pertinência das informações prestadas pela defesa.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm nºs 129 a 133, da pasta *"Defesa à Notificação da UJ"*, referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de março de 2023.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator